SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902315 - SP (2024/0111052-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERIQUE ALVES DINIZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICOILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVAIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus,* a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão da gravidade concreta do delito em razão da quantidade de entorpecente apreendido e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente específico. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41654227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/05/2024 16:54:20
Código de Controle do Documento: b2513f40-fabf-4e7f-bd4a-e7950bcf6512

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41654227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/05/2024 16:54:20
Código de Controle do Documento: b2513f40-fabf-4e7f-bd4a-e7950bcf6512

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902315 - SP (2024/0111052-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERIQUE ALVES DINIZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICOILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVAIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus,* a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão da gravidade concreta do delito em razão da quantidade de entorpecente apreendido e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente específico. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por ERIQUE ALVES DINIZ contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o *writ* nos termos da Súmula n. 691/STF (e-STJ fls. 486/488).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, tendo em vista suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA41455660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:11
Código de Controle do Documento: ea6ff2a5-ddbb-457e-b12f-00f098d179cb

argumentando a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. A liminar, contudo, foi indeferida (e-STJ fls. 18/19).

Daí o presente *mandamus* que teve o seguimento negado pela Presidência, com fulcro na Súmula n. 691/STF.

No presente agravo, a defesa sustenta ser ilegal a prisão da agravante, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da medida constritiva cautelar, destacando que a "simples quantidade de droga encontrada com o acusado ou a gravidade do crime não é, por si só, um indicativo de periculosidade ou de necessidade da prisão preventiva" (e-STJ fl. 508).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior, para conceder a liminar para revogar a prisão preventiva do agravante e, caso assim não entenda, que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, **salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta**, não é de se admitir casos como o dos autos. **Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.**

No caso, **sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos**, destaco os termos expostos pelo Juízo processante ao decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 66/68):

> *Trata-se representação formulada pela d. Autoridade Policial (fls. 229-234).*
> *O Ministério Público manifestou favorável a representação (fls. 242-243).*
> *Além de prova de materialidade, há nos autos do Inquérito Policial fortes indícios de autoria dos acusados, referente ao crime de tráfico de drogas, eis*

Documento eletrônico VDA41455660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:11
Código de Controle do Documento: ea6ff2a5-ddbb-457e-b12f-00f098d179cb

que durante patrulhamento preventivo, policiais militares abordaram o veículo conduzido pelo denunciado Mateus e tendo como passageiro o denunciado Erique, além de outros 03 indivíduos e durante a busca veicular localizaram, no interior da mochila de Mateus, uma porção de cocaína, tendo ele admitido a propriedade e narrado possuir mais drogas no interior da sua residência.

Em seguida deslocaram até a residência de Mateus e após autorização gravada de Mateus permitindo a busca domiciliar (fl. 91), os policiais localizaram no quarto dele, após indicação do local e entrega pelo próprio Mateus, de mais 152 invólucros contendo cocaína, tendo ele admitido a propriedade do entorpecente e indicando Erique como seu parceiro de tráfico, tendo eles adquirido a droga na cidade de Osvaldo Cruz/SP, sendo que a revenderiam em Flórida Paulista/SP e dividiram os lucros.

Ato contínuo, os policiais militares deslocaram até a residência de Erique, onde, após prévia autorização, realizou busca em seu interior, localizando uma balança de precisão, cuja perícia indicou a presença de resquícios de cocaína.

Pois bem.

No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva para os acusados Mateus Henrique Oliveira da Silva e Erique Alves Diniz.

Para que seja decretada a prisão preventiva do denunciado, devem-se fazer presentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP e os requisitos específicos do art. 313 do CPP, sempre se observando as balizas do art. 282 do CPP, as quais são aplicáveis a todas as medidas cautelares, incluindo as prisões.

Em outras palavras, a prisão preventiva é possível como forma de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora), desde que haja prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria (fumus boni iuris).

Ademais, para a decretação da medida drástica, deve-se levar em consideração a: a) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos previstos, para evitar a prática de infrações penais; bem como b) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do agente (art. 282 do CPP). É nada mais do que a aplicação do postulado da proporcionalidade.

O art. 313 e parágrafo único do CPP não deixam dúvidas ao estipular que somente se admitirá a prisão preventiva quando, alternativamente: a) tratar-se de crime(s) doloso(s) punido(s) com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; b) tratar-se de agente reincidente; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

In casu, há fundamento para a decretação da segregação cautelar, visto que os fatos praticados indicam a periculosidade dos denunciados, os quais, o acusado Erique já ostenta passagem anterior por tráfico de drogas (fls. 42/43), sendo reincidente específico, bem como autorizou a entrada dos policiais, conforme termo de interrogatório de fls. 11/12.

Além disso, há vídeo nos autos comprovando a autorização para ingresso na residência de Mateus (fl. 91), sendo no local encontrado grande quantidade de drogas. Ainda, na residência de Erique, foi localizada balança de precisão com resquícios de cocaína (mesma droga localizada na casa de Mateus), a indicar que fazia uso dela para a pesagem de porcionamento da droga.

Assim, caso sejam mantidos soltos, os acusados podem se sentir incentivados a prosseguirem em práticas delituosas.

Documento eletrônico VDA41455660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:11
Código de Controle do Documento: ea6ff2a5-ddbb-457e-b12f-00f098d179cb

Além disso, a pena máxima prevista para o delito é superior ao limite mínimo previsto de 4 anos, nos termos do art. 313, I, do CPP.
Portanto, encontram-se presentes as hipóteses de cabimento, os pressupostos e os motivos da prisão cautelar.
Observo que as prisões cautelares não violam a presunção de inocência ou caracteriza execução antecipada da pena, tendo em vista que a aferição da legitimidade da custódia não se funda na culpabilidade dos agentes ou do fato imputado.
É importante asseverar que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face dos problemas que poderão advir da permanência dos acusados em liberdade.
Visa-se, assim, ao acautelamento social em face do estado de intranquilidade causado com a prática de delitos com gravidade concreta, necessitando da segregação até mesmo como forma de tranquilizar a sociedade, que clama por Justiça e segurança. Nesse sentido, tem entendido a doutrina que:

> *"Não há dúvida de que certos tipos penais, como o latrocínio, o homicídio, o sequestro, o roubo, o tráfico de entorpecentes, os crimes sexuais e tantos outros nos quais a falta de escrúpulos, o desrespeito ao ser humano, a perversidade e a insensatez se fazem presentes, hão de merecer tratamento severo, impondo a segregação de seus autores, mesmo que seja para a preservação específica". (Martins, Jorge Henrique Schaefer - Direito Penal no futuro: paradoxos e projeções - RT773/446).*

Por fim, os elementos carreados nos autos denotam a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, não só por por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, como também para assegurar a aplicação da lei penal.
Quanto a este requisito é sabido que na iminência de eventual condenação, a tendência natural é a evasão dos réus para se furtarem ao cumprimento das penas.
Os fortes indícios de autoria que apontam para o acusado não deixam dúvidas de que, haja vista a pesada pena que lhes pode ser imposta, poderiam fugir do distrito da culpa, frustrando a execução penal.
Trata-se, assim, de uma forma de proporcionar ao Estado a efetiva aplicação da leipenal.
Isso posto, defiro o pedido do Ministério Público e decreto a prisão preventiva MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e ERIQUE ALVES DINIZ, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme de extrai da decisão transcrita, a aplicação da medida extrema está amparada na gravidade concreta da conduta, diante da quantidade de droga apreendida e no risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente é reincidente específico.

Com efeito, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a custódia cautelar pode ser justificada "na necessidade da segregação cautelar para a **garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva**" (HC n. 313.227/SP, Reator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA41455660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:11
Código de Controle do Documento: ea6ff2a5-ddbb-457e-b12f-00f098d179cb

em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que **a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta** capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41455660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:11
Código de Controle do Documento: ea6ff2a5-ddbb-457e-b12f-00f098d179cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 902.315 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0111052-0

Número de Origem:
15002762420238260592 20838126620248260000 22912712023

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERIQUE ALVES DINIZ (PRESO)
CORRÉU	: MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIQUE ALVES DINIZ (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA41609503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:36:54
Código de Controle do Documento: 53595a32-edab-4adf-93cb-972f158532aa

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:36:54
Código de Controle do Documento: 53595a32-edab-4adf-93cb-972f158532aa